



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 25/2019

De iniciativa do Vereador Gustavo Morais Nunes, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial no Município de Ipatinga e dá outras providências”.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 25/2019

“Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial no Município de Ipatinga e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial no Município de Ipatinga.

Art. 2º Fica a empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água do Município de Ipatinga obrigada a instalar, a requerimento do consumidor, equipamentos ou aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros coletivo ou individual do sistema de abastecimento de água.

§1.º Os aparelhos ou equipamentos de que trata o caput deverão ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

§2.º O procedimento de instalação deverá conter autorização do consumidor, sendo que a instalação e aquisição do eliminador de ar correrão às expensas da empresa concessionária de abastecimento.

§3.º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão conter o equipamento ou aparelho instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 3º As instalações de equipamentos e aparelhos eliminadores de ar poderá ser realizada por técnico credenciado da empresa concessionária de abastecimento de água ou diretamente pela mesma.

Art.4º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.



Art. 5º A empresa concessionária terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para instalar o equipamento eliminador de ar, contados da solicitação do consumidor ou da construção do nicho onde se instalará o equipamento se necessário.

Art. 6º O descumprimento do prazo de que trata o artigo 5º desta Lei sujeitará a empresa concessionária à penalidade de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UPFI – Unidade Padrão Fiscal do Município de Ipatinga – por unidade não instalada.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogada as Leis Municipais nº 2003 de 06 de agosto de 2003 e nº 2069 de quatorze de junho de 2004.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 23 de julho de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


SEBASTIÃO FERREIRA GUEDES
Presidente


ADELSON FERNANDES DA SILVA
Vice-Presidente


WERLEY GLICÉRIO FURBINO DE ARAÚJO
Relator